

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDIGÃO MINAS GERAIS

LEI Nº 1331 de 02/09/2003.

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º- A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é estabelecida na presente Lei, que fixa as normas gerais para a sua efetiva adequação.

Art.2º- O atendimento dos direitos da criança e do Adolescente será feito no âmbito municipal e far-se-á através de:

a) políticas sociais básicas nas áreas de educação, saúde, esporte, lazer, cultura, recreação, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual em condições de liberdade e dignidade:

b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

c) Serviços especiais, nos termos desta lei;

Parágrafo único – O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - Ficam criados no município de Perdígão os órgãos de política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º – O Município poderia criar programas e serviços que ajudem os incisos “a”, “b” e “c” do art. 2º, podendo, ainda estabelecer consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante autorização do Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente.

Parágrafo primeiro – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação

Parágrafo segundo – Os serviços especiais visam:

- a) Prevenção e atendimento médico - psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico social;
- d) Assistência à saúde da criança e do adolescente através da solicitação ao SUS.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º- Fica criado o conselho Municipal dos direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, de composição paritária nos termos do art. 88, inciso II, da Lei federal nº 8.069/90.

Parágrafo único-O Conselho administrará o fundo de recursos destinado ao atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim constituído:

- I. Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II. Pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Pelas doações, auxílios, contribuições legadas que lhe venham a ser destinadas;
- IV. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- V. Por outros recursos que lhe forem destinados.
- VI. Rendas eventuais inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art.6º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 12 (doze) membros, sendo:

DO PODER PÚBLICO:

- a) Quatro representantes do Poder Executivo.
- b) Dois representantes da Câmara Municipal, sendo necessariamente 01 (um) vereador, podendo o outro ser da sociedade civil indicado pelo plenário;

c) Dois representantes da Secretaria de saúde.

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a)- Três representantes das entidades assistenciais legalmente constituídas, escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil com sede no Município, em Assembléia Geral convocada por edital para este fim.

b) Vetado

Parágrafo único- Terão direitos a participar do Conselho, como Conselheiros natos, o Juiz de Memores da Comarca de Nova Serrana e o Delegado de Policia da cidade de Perdigoão;

Art.7º- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados pelo Prefeito Municipal, através de portarias, obedecida a ordem das indicações pelo Poder Público e entidades não governamentais.

Parágrafo Primeiro- A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, individualmente.

Parágrafo Segundo- Os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

Parágrafo Terceiro- A função do conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Quarto- A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Art.8º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será administrado por uma diretoria, composta de presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretários eleitos por seus pares, cuja função e mandato serão definidos pelo regimento interno.

Art.9º- O Conselho terá uma Secretaria Executiva, que dará suporte técnico e administrativo necessários ao seu funcionamento, utilizando-se da infra-estrutura física e pessoal da Prefeitura Municipal.

Art.10º- O Conselho manterá ainda uma tesouraria, responsável pela administração financeira.

Art.11º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem as letras "a", "b" e "c" do artigo 2º desta Lei, incisos V e VI do artigo 88 da Lei nº 8069/90.
- IV- Elaborar seu regimento interno;
- V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro ou suplente, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI- Organizar processo de escolha do conselho tutelar empossando-se os membros;
- VII- Gerir o Fundo Municipal, através de sua tesouraria, nos termos do capítulo próprio da Lei, alocando recursos para os programas de entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.
- VIII- Propor modificações nas estruturas dos órgãos de administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar;
- X- Opinar sobre o orçamento municipal destinada à assistência social, saúde e educação, bem como as

modificações necessárias à consecução da Política formulada.

- XI- Proceder a inscrições de programas de proteção e sócios-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma do regulamento;
- XII- Proceder ao registro de entidades não-governamentais de atendimento;
- XIII- Fixar critérios de utilização de recursos através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda ou adoção de criança e adolescente, órfão ou abandonado, com fiscalização do Ministério Público.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.12º- O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado a Secretaria de Administração Pública.

Parágrafo Único - O Fundo tem por objetivo facilitar a capacitação, o repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art.13º- Serão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os recursos enumerados nos incisos do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 1º - As receitas do Fundo Municipal serão depositadas obrigatoriamente em Conta especial, que será aberta e

mantida em estabelecimento de crédito em funcionamento no município;

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza oficial dependerá:

a) Da existência de disponibilidade, em função de cumprimento de programação;

b) Da prévia aprovação do Conselho.

§ 3º - A movimentação dos recursos será executada pelo Presidente e tesoureiro do Conselho Municipal.

Art. 14º- O Fundo Municipal terá contabilidade própria, e terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 15º- A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, entendendo-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receita e despesas do Conselho Municipal e demais demonstrações exigidas pelo Município e pela Legislação pertinente.

Parágrafo Único-as demonstrações e os relatórios serão encaminhados mensalmente ao Chefe do Executivo e à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.16º- Fica instituído, no Município de Perdígão, (01) um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

*

3 anos

artigo 131 do
ECA

Art.17º- O processo de escolha de inscrição dos candidatos a concorrerem a membros do Conselho Tutelar ficará sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecido através de regulamento. *

Art.18º- Para candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- a) Reconhecida idoneidade moral
- b) Idade superior a 21 anos
- c) Residir no Município há pelo menos 03 (três) anos
- d) Escolaridade mínima de 2º grau completo
- e) Ser aprovado em teste de conhecimento do estatuto da Criança e do Adolescente.
- f) Estar em pleno gozo dos direitos políticos
- g) Experiência comprovada de trabalho na área da Criança e do Adolescente.
- h) Comprovação de participação em um curso de formação de conselheiro.

Art.19º- O exercício efetivo da função de conselheiro garante os direitos estabelecidos no art.135 da Lei 8069/90.

Art.20º- A função de conselheiro não gera relação de emprego e sua remuneração será estabelecida em Lei Complementar. *

Art.21º- São impedidos de participar do Conselho, parentes enumerados no art. 140 e parágrafo único da Lei 8069/90.

Art.22º- O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e pleitear cargo de conselheiro tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de conselheiro.

Art.23º- A escolha dos membros efetivos e suplentes do Conselho tutelar será feita em processo de escolha direta pelos cidadãos residentes e eleitores do Município, através de sufrágio universal, secreto, e comprovada a sua identificação em local e horário a ser divulgado em edital. Compete ao

CMDCA fixar dia em que ocorrerá o processo de escolha que deverá se dar num Domingo.

Art.24º- O cargo de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art.25º- O servidor municipal, efetivo, que for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor da remuneração do cargo de conselheiro ou valor de sua remuneração do cargo efetivo, ficando-lhe garantido:

I - o retorno ao cargo efetivo, assim que findo ou renunciado o mandato.

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art.26º- Os mandatos dos conselheiros poderão ser interrompidos em situações a serem estabelecidas no Regimento Interno.

Art.27º- O Conselho Tutelar manterá plantões de atendimento no horário noturno, fins de semana e feriados.

Art.28º- O Presidente e o Secretário serão eleitos pelos membros pares, na primeira reunião.

Parágrafo Único - A reunião de eleição do Presidente e do Secretário do Conselho Tutelar será presidida pelo seu membro mais idoso.

Art.29º- O Conselho Tutelar funcionará em local cedido pela Prefeitura Municipal, com atendimento nos dias úteis de 8:00 as 17:00 horas, mantendo plantões de atendimento no horário noturno, fins de semana e feriados.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.30º- As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Municipal, destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.31º- Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.32º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Perdígão,02 de setembro 2003.



Constantinos Dimitrios Bilalis Neto
Prefeito Municipal